SOLICITAÇÃO

Viemos por meio deste, solicitar que o Departamento competente da Câmara Municipal de Andradas elabore o texto de um Projeto de Lei, que "Inclua os serviços e o funcionamento das Igrejas no município de Andradas, como serviços essenciais durante período de calamidade pública, ou enfrentamento de pandemia". Tal projeto de faz necessário tendo em vista que as igrejas prestam serviços de fundamental importância para a população, sendo eles sociais ou espirituais, dão suporte para os cidadãos que procuram as Igrejas como forma de auxílio.

Gratos pela costumeira atenção, subscrevemos.

Andradas, 26 de abril de 2021.

REGIS BASSO ANDRADE
Vereador

ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 22
26 ABR. 2021
Encarregado

PROJETO DE LEI Nº 6/2021

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública ou circunstância que justifique estado de emergência no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Esta lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Poços de Caldas, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais e vedada a proibição de realização de cultos.

§ 1º Considera-se atividade essencial para fins desta lei, a atividade que se não atendida, viola os princípios da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O disposto nesta lei não exime as entidades religiosas de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento de situações de emergência ou calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas em locais de cultos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades religiosas são essenciais para o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude. A própria Carta Magna reconhece isso no seu art. 5º, tratando de direitos fundamentais.

O art. 5º, VI da Constituição Federal menciona.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Desta foram, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que o que dispositivo constitucional supra citado, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do Poder Público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação inconstitucional e ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o Poder Público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ademais disso, Decreto Presidencial estabeleceu a atividade religiosa como atividade essencial neste período de pandemia, é o que se infere do Decreto nº. 10.292, de 25 de março de 2020, que alterou o Decreto nº. 10.282/2020, que regulamenta a Lei n. 13.976/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, conforme inciso XXXIX, § 1º do art. 3º que determina:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Nesse vértice, destaca-se que em momentos difíceis a atividade religiosa se torna ainda mais imprescindível para a população que encontra na sua fé da sua liturgia o alívio de que necessita para suas tormentas

Equivale dizer que conceitos que importem em regra de contenção, de limitação dos cultos não se apresentam no texto constitucional. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Os governos não podem agir no sentido de obrigar as pessoas a adotarem uma ou outra religião ou de proibir os cidadãos munícipes de seguirem uma crença e participarem de cultos.

Como leciona o docente constitucionalista FREITAS, a imposição de restrições aos direitos fundamentais é, no entanto, sujeita a limites. Com efeito, é fundamental que estas restrições respeitem a necessidade de proteção do núcleo essencial dos direitos em questão, como também atendam aos requisitos de clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade.

Cf. FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direito Fundamentais: Limites e Restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 185 e ss.

Nesse contexto, importante frisar ainda que o Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, que prevê em seu artigo XVIII a garantia desse direito fundamental da liberdade religiosa e liberdade de culto.

Por fim, o projeto estabelece ainda a necessidade de cumprimento das normas expedidas pelas autoridades competentes no momento do estado de calamidade ou emergência, desde que não inviabiliza totalmente o funcionamento das reuniões religiosas em seus templos.

Temos certeza que o apoio espiritual tem o condão de amenizar esses momentos de dor que são acompanhados nesses períodos. Ex Positis, solicito aos nobres pares apoio a presente proposta.

Plenário "Ver. José Castro de Araújo", 01 de Fevereiro de 2021.